

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3245/13.0TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “João Paulo Faria de Oliveira e Susana Cristina Oliveira Coelho”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de janeiro de 2014

Insolvência de “João Paulo Faria de Oliveira e Susana Cristina Oliveira Coelho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3245/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

João Paulo Faria de Oliveira, N.I.F. 176 004 009 e **Susana Cristina Oliveira Coelho**, N.I.F. 206 930 445, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua Ernesto Carvalho, Edifício Milão, Bloco 1-3D., na freguesia e concelho da Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 1 de Agosto de 1998 e têm uma filha, actualmente com treze anos de idade.

Durante vários anos o devedor marido exerceu uma actividade empresarial em nome individual na área de mobiliário e decoração¹, actividade esta que foi durante algum tempo o único sustento do agregado familiar. Sucede que no decurso do ano de 2013 os resultados desta actividade demonstraram-se insuficientes para suportar as despesas inerentes à mesma. Fruto desta situação, o devedor acumulou neste período uma série de dívidas perante os seus fornecedores², perante o senhorio do espaço que constituía o seu estabelecimento³ e ainda perante a Fazenda Nacional⁴ e a Segurança Social⁵.

¹ Estabelecimento comercial denominado “Versushome”, localizado na Rua João José Ribeiro, 134 – (Edif. Quenns Park) Loja 3/4, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão

² Entre Janeiro e Outubro de 2013 acumularam-se diversas facturas perante os seguintes fornecedores: sociedade “ALDECO – Comércio Internacional, Lda.” num valor total de Euros 30.773,01; sociedade “Móveisbari – António Albertino Dias Barbosa, Lda.” num total de Euros 1.428,22; sociedade “Prosegur – Companhia de Segurança, Unipessoal, Lda.” num total de Euros 170,14 e sociedade “Optimus Comunicações, S.A.” num total de Euros 814,21.

³ Desde Março de 2013 que o devedor não cumpre com este contrato de arrendamento, encontrando-se actualmente em dívida um valor de Euros 13.378,90.

⁴ Perante a Fazenda Nacional existem valores em atraso relativos a IRS do ano de 2010, vencido em 2012, e do ano de 2013, bem como diversas coimas e juros, num total de Euros 3.201,32.

⁵ Na sua qualidade de trabalhador independente o devedor não pagou as contribuições devidas à Segurança Social nos períodos de Abril a Outubro de 2013 num total de Euros 1.696,04; Já na sua qualidade de entidade empregadora o devedor não pagou as contribuições obrigatórias no período de Outubro a Dezembro de 2012 e de Janeiro a Outubro de 2013 num total de Euros 1.887,51.

Insolvência de “João Paulo Faria de Oliveira e Susana Cristina Oliveira Coelho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3245/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Face à situação de descalabro da sua actividade comercial, que desde o início de 2013 mostrava-se insuficiente para o pagamento dos custos de funcionamento, em Novembro de 2013 o devedor encerra o seu estabelecimento e procede à entrega do imóvel ao senhorio.

A acrescer a este passivo estão diversos contratos de crédito realizados anteriormente, nomeadamente para a aquisição de habitação, e que passo a discriminar:

- 1- Contrato de mútuo com hipoteca realizado em Junho de 2006 com o “Banco Santander Totta, S.A.” no valor de Euros 60.312,46 para pagamento de responsabilidades anteriores⁶, em incumprimento desde **Dezembro de 2013**;
- 2- Contrato de mútuo com hipoteca realizado em Junho de 2006 com o “Banco Santader Totta, S.A.” no valor de Euros 39.700,00;
- 3- Contrato de crédito em conta corrente realizado em Março de 2009 com a “Caixa Económica Montepio Geral” no valor de Euros 35.000,00, que se encontra em incumprimento desde **Agosto de 2013**;
- 4- Contrato de mútuo realizado em Outubro de 2012 com a “Caixa Económica Montepio Geral no valor de Euros 25.000,00 no âmbito da linha PME Investimento. Em incumprimento desde **Julho de 2013**;
- 5- Contrato de crédito realizado em Janeiro de 2013 com o “Banco Santander Totta, S.A.” num total de Euros 2.920,28 para a regularização de responsabilidades anteriores para com o Banco. Em incumprimento desde **Julho de 2013**;
- 6- Contrato de mútuo realizado em Julho de 2013 com a “Caixa Económica Montepio Geral” no valor de Euros 10.000,00, contrato este que **nunca foi cumprido**;

Durante vários anos o cumprimento pontual destes contratos ficou dependente da actividade empresarial do devedor marido, pelo que as dificuldades atravessadas

⁶ Liquidação de empréstimo contraído em 1998 para aquisição de habitação.

Insolvência de “João Paulo Faria de Oliveira e Susana Cristina Oliveira Coelho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3245/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

em 2013 geraram naturalmente a incapacidade dos devedores de continuarem a cumprir pontualmente com estas obrigações.

O encerramento do estabelecimento do devedor marido em Novembro de 2013 determinou ainda o fim da única fonte de rendimentos dos devedores, pelo que, sem rendimentos nem património suficiente capazes de responder por todo o passivo atrás descrito, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, o que fizeram em Novembro de 2013.

Os devedores encontram-se actualmente a residir em casa de sua propriedade juntamente com a sua filha. Os devedores encontram-se ambos desempregados e sem auferir qualquer rendimento.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se

Insolvência de “João Paulo Faria de Oliveira e Susana Cristina Oliveira Coelho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3245/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, os devedores não auferem actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento dos devedores enquadra-se no disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado. Senão, vejamos:

- 1- Os incumprimentos do devedor iniciam-se em Outubro de 2012 junto da Segurança Social;
- 2- Com os seus fornecedores o devedor começa a incumprir em Janeiro de 2013, bem como com o seu senhorio em Março de 2013;

Insolvência de “João Paulo Faria de Oliveira e Susana Cristina Oliveira Coelho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3245/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 3- Em Julho de 2013 o devedor deixa de cumprir dois dos contratos realizados com a “Caixa Económica Montepio Geral”, um dos quais se consubstancia já numa renegociação de crédito assinada em Janeiro de 2013;
- 4- Já desde 2010 que a actividade do devedor marido era o único rendimento do agregado familiar;
- 5- Apesar deste panorama, em Julho de 2013 os devedores recorrem a um novo contrato de crédito junto da “Caixa Económica Montepio Geral”, no valor de Euros 10.000,00;

Entende o signatário que à data em que foi realizado este contrato, deviam os devedores conhecer da sua incapacidade de o cumprir e que o mesmo apenas causaria um agravamento da sua situação financeira. Efectivamente, o contrato em causa nunca chegou a ser cumprido e apenas veio criar maior acumulação no passivo dos devedores, com claro prejuízo para os restantes credores, que vêm agora agravada a sua possibilidade de serem ressarcidos dos seus créditos, face ao concurso de um novo crédito.

Nesta conformidade, sou de parecer que deve ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º e alínea b) do nº 2 do artigo 186º, ambas do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 14 de Janeiro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “João Paulo Faria de Oliveira e Susana
Cristina Oliveira Coelho”**

Processo nº 3245/13.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 ° d o C . I . R . E .)

Inventário

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Ernesto Carvalho, 25, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão	Andar de 3 assoalhadas, designado pela fracção “S”, correspondente ao 3º andar letra D. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o número 43-S da freguesia de Vila Nova de Famalicão e inscrito na respectiva matriz urbana sob o artigo 1098º.	Valor Patrimonial de €23.659,78
2	Móvel	Rua Ernesto Carvalho, 25, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação dos devedores, composto por: Um frigorífico de marca Samt Combi 35, sem um valor comercial; Uma placa gas de marca Ariston; Um exaustor de cozinha sem marca; Um forno de cozinha de marca Ariston; Máquina de lavar loiça;	
3	Móvel		380 acções representativas do capital social da “NORGARANTE”, com o valor nominal de Euro 1,00 cada	
4	Móvel		Automóvel da marca Volkswagen, modelo Golf com matrícula 22-27-UQ.	
5	Móvel		Viatura ligeira de mercadorias a diesel da marca GL2H1P2.090 com a matrícula 74-IH-28. Em bom estado de conservação. Com reserva de propriedade a favor de RCI Banque.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de Janeiro de 2014